

PARECER N° 738/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.152518/2013-04
INTERESSADO: RIO LINHAS AEREAS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PERMITIR DESCUMPRIMENTO DE REPOUSO MÍNIMO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.152518/2013-04	648699151	12332/2013	Rio Linhas Aéreas Ltda.	17/11/2010	17/10/2013	31/10/2013	01/07/2015	28/07/2015	R\$ 4.000,00, (quatro mil reais)	06/08/2015	18/05/2016
00065.152522/2013-64	648700159	12333/2013	Rio Linhas Aéreas Ltda.	17/11/2010	17/10/2013	31/10/2013	01/07/2015	28/07/2015	R\$ 4.000,00, (quatro mil reais)	06/08/2015	18/05/2016

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea “o” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34, alínea “a” da Lei nº 7183/84.

Infração: Permitir Descumprimento De Repouso Mínimo.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre os processos nº 00065.152518/2013-04 e 00065.152522/2013-64, que tratam de Autos de Infração e posteriores decisões em primeira instância, emitidas em desfavor de Rio Linhas Aéreas Ltda., CNPJ – 01.976.365.0001-19, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números 648699151 e 648700159 nos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada um.

2. O Autos de Infração nº 12332/2013 e 12333/2013, que deram origem aos processos acima mencionados, foram lavrados capitulando as condutas do Interessado na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01 nos dois processos), c/c artigo 34, alínea “a”, da Lei 7.183/84. Assim relataram os Autos de Infração:

Auto de Infração nº 12332/2013 - "CONSTATOU-SE QUE A EMPRESA RIO LINHAS AEREAS INFRINGIU AS NORMAS QUE DISCIPLINAM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE AERONAUTA AO PERMITIR QUE O TRIPULANTE CANAC 801654 INICIASSE UMA JORNADA NO LOCAL, DATA E HORA SUPRACITADOS, COM APENAS 04:00 HORAS DE REPOUSO CONTABILIZADOS A PARTIR DO TERMINO DA JORNADA ANTECEDENTE. SENDO QUE A MESMA FOI ENCERRADA ÀS 14:30 HORAS 00 DIA 17/11/2010, DESTA FORMA, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO ART.34, ALÍNEA a DA LEI 7.183/84 E INCORRENDO NO ART.302, III, alínea o da Lei 7565/86"

Auto de Infração nº 12333/2013 - " CONSTATOU-SE QUE A EMPRESA RIO LINHAS AEREAS INFRINGIU AS NORMAS QUE DISCIPLINAM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE AERONAUTA AO PERMITIR QUE O TRIPULANTE CANAC 382812 INICIASSE UMA JORNADA NO LOCAL, DATA E HORA SUPRACITADOS, COM APENAS 04:00 HORAS DE REPOUSO CONTABILIZADOS A PARTIR DO TÉRMINO DA JORNADA ANTECEDENTE, SENDO QUE A MESMA FOI ENCERRADA ÀS 14:30 HORAS DIA 17/11/2010, DESTA FORMA, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO ART.34, ALÍNEA a DA LEI 7.183/84 E INCORRENDO NO ART.302, III, alínea o da Lei 7565/86"

Relatório de Fiscalização

3. No Relatório de Ocorrência s/n, de 10/01/2011 (fl. 02 nos dois processos) e respectivos anexos – páginas do Diário de Bordo (fls. 03 e 04 nos dois processos), o INSPAC descreve a infração apontada, qual sejam, permitir o descumprimento do tempo mínimo de repouso, previsto em Lei. O mesmo relatório sustenta os dois Autos de Infração.

4. Registre-se também que no referido Relatório de Ocorrência o Inspetor cita um conjunto/barra intervalo de Autos de Infração, e o que contemplaria os processos aqui tratados seria o Auto de Infração nº 00029/2011, constante daquele intervalo. Todavia aquele Auto foi anulado, conforme Despacho nº 420/2013/SEPIR/SSO-RJ (fl. 08 nos dois processos). Consta, em ambos os processos, defesa (fls. 06 e 07) apresentada pelo interessado, referente àquele Auto de Infração nº 00029/2011. Entretanto com a sua anulação e orientação para confecção de novos Autos (o que aconteceu dentro dos prazos legais e observando as regras em voga); foi então o autuado notificado dos novos Autos de Infração nº 12332/2013 e nº 12333/2013, tendo então nova oportunidade de se defender, o que aconteceu sob a mais transparente legalidade.

Defesa do Interessado

5. O autuado foi regularmente notificado dos Autos de Infração nº 12332/2013 e nº 12333/2013 em 31/10/2013, conforme AR (fl. 12 de ambos os processos), tendo suas defesas protocoladas na ANAC em 18/11/2013 (fls. 13 a 15 em ambos os processos). Na oportunidade de defesa o interessado alegou a sua involuntariedade no descumprimento da Lei, atribuindo a responsabilidade pela ocorrência das infrações à logística operacional do seu cliente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Pede o arquivamento do Auto de Infração. As duas defesas são idênticas, pois tratam do mesmo fato, ocorrido na mesma data, envolvendo dois tripulantes do mesmo voo.

Decisão de Primeira Instância

6. Em 01/07/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). De forma idêntica decidiu sobre os dois Autos de Infração e respectivas defesas (fls. 18 a 19 em ambos os processos).

7. Uma única Notificação de Decisão, tratando das duas decisões, foi emitida e remetida ao interessado (fl. 23 em ambos os processos).

8. Em 28/07/2015 o acioimado tomou conhecimento das Decisões, conforme AR (fl. 29 em ambos os processos).

Recurso do Interessado

9. O Interessado interpôs recursos idênticos, às duas decisões, em 06/08/2015 (fls. 25 a 27 de ambos os processos). Na oportunidade alega, *ipsis literis*, os argumentos apresentados em defesa, não trazendo nenhum fato novo. Pede então o arquivamento do Auto de Infração e extinção do processo.

10. Tempestividade aferida em 18/05/2016 (fl. 48).

Outros Atos Processuais e Documentos

11. Impresso da página do SACI, com informações dos pilotos – (fl. 05 nos dois processos)

12. Defesa protocolada pelo interessado, tratando do Auto de Infração 00029/2011, Auto que foi posteriormente anulado (fls. 06 e 07 nos dois processos)

13. Despacho SSO esclarecendo sobre juntada errônea identificada no processo (fl. 10)

14. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos – (fl. 17 nos dois processos)

15. Impresso da página do SACI, com informações da aeronave PR-IOD – (fls. 20 e 21 nos dois processos)

16. Despacho da ACPI/SPO de encaminhamento a Junta Recursal - (fl. 24 nos dois processos)

17. Procuração de Outorga de Procurador - (fl. 30 nos dois processos)

18. Ata de Assembleia Geral Extraordinária e Atesto da ANAC – (fls. 31 e 47 nos dois processos)

19. Constam no processo 00065.152518/2013-04, Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1262863) e Despacho ASJIN (SEI nº 1359797) e no processo 00065.152522/2013-64, Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1262879) e Despacho ASJIN (SEI nº 1359798).

É o relato.

PRELIMINARES

20. É importante reforçar que esse parecer/proposta de decisão trata de dois processos distintos, sendo que o processo 00065.152518/2013-04 é o “raiz” e a ele relacionado temos o processo 00065.152522/2013-64. São processos em desfavor de Rio Linhas Aéreas Ltda., CNPJ – 01.976.365./0001-19, autuados pelo mesmo tipo de ato infracional (com mesmo enquadramento), pelo mesmo INSPAC e defendidos (inclusive em grau recursal) pelos mesmos procuradores. Os textos de defesa e de recurso são idênticos e se repetem em ambas as oportunidades. Os documentos que compõem cada processo também idênticos. Objetivando a celeridade e efetividade na condução do Processo Administrativo Sancionador, sem qualquer prejuízo dos princípios do processo administrativo, optou esse servidor por tratar os presentes processo de forma unificada, realçando as poucas varáveis, quando for o caso, que lhes identificam a individualidade.

Da Regularidade Processual

21. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 31/10/2013, conforme AR (fl. 12), apresentando defesa em 18/11/2013 (fls. 13 a 15). Em 01/07/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 18 e 19). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 28/07/2015, conforme AR (fl. 29), apresentando o seu tempestivo Recurso em 06/08/2015 (fls. 25 a 27).

22. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.

23. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a atuação foi realizada com fundamento na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 34, alínea “a” da Lei 7183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

*o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;
Lei do Aeronauta – 7183/84*

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

24. Conforme os Autos de Infração nº 12332 e nº 12333, fundamentados no Relatório de Ocorrência s/n, de 10/01/2011 (fl. 02) e anexos, o interessado, Rio Linhas Aéreas Ltda. – CNPJ – 01.976.365. /0001-19, permitiu o descumprimento do repouso mínimo, previsto em Lei, no caso em tela de 12 horas, conforme determina a alínea “a”, do art. 34, da Lei 7183/84, dos tripulantes Jason Santos da Silva/CANAC 801654 e Ruy Baptista Marcondes Junior/CANAC 382812.

Quanto às Alegações do Interessado

25. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado repôs as mesmas afirmações feitas em defesa e requisitou as mesmas coisas. Nada de novo, fato ou documento, trouxe ao processo, apenas insistiu na logística da sua cliente - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – como a causadora de atrasos na operação e consequente descumprimento do repouso mínimo. No seu pedido, solicitou o arquivamento do Auto de Infração e, caso não lograsse sucesso, que a multa fosse aplicada no patamar mínimo.

26. Sobre a infração cometida, diante dos fatos e da própria redação do recurso apresentado, oportunidade em que a empresa assume que houve o descumprimento do repouso mínimo previsto e ainda, com fulcro nos corretos cálculos já feitos na Primeira Instância, não resta dúvida de que o interessado descumpriu a legislação em vigor ao permitir que os tripulantes, acima elencados, descumprissem a legislação.

27. Registre-se, tantas vezes quantas forem necessárias, que segundo a Lei 7183/84, temos:

Art. 32 - Repouso é o espaço de tempo ininterrupto após uma jornada, em que o tripulante fica desobrigado da prestação de qualquer serviço.

Art. 33 - São assegurados ao tripulante, fora de sua base domiciliar, acomodações para seu repouso, transporte ou ressarcimento deste, entre o aeroporto e o local de repouso e vice-versa.

§ 1º - O previsto neste artigo não será aplicado ao aeronauta de empresas de táxi-aéreo ou de serviços especializados quando o custeio do transporte e hospedagem, ou somente esta, for por elas ressarcido.

§ 2º - Quando não houver disponibilidade de transporte ao término da jornada, o período de repouso será computado a partir da colocação do mesmo à disposição da tripulação

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

b) 16 (dezesesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e

(grifos meus).

28. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

29. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

30. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

31. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra “o”, da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

32. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

33. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

34. E também, segundo a:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da

infração.

35. E ainda:

36. Conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica:

“Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.”
(grifo meu)

37. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 17/11/2010, que já se encontrasse penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

38. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

39. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

40. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item “o”, da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 1618925 e 1618937) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de RIO LINHAS AÉREAS LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.152518/2013-04	648699151	12332/2013	Rio Linhas Aéreas Ltda.	17/11/2010	Permitir Descumprimento do Repouso Mínimo Previsto.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34, alínea "a" da Lei 7.183/84.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
00065.152522/2013-64	648700159	12333/2013	Rio Linhas Aéreas Ltda.	17/11/2010	Permitir Descumprimento do Repouso Mínimo Previsto.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34, alínea "a" da Lei 7.183/84	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/03/2018, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1619023** e o código CRC **F3F19C3A**.

Referência: Processo nº 00065.152518/2013-04

SEI nº 1619023



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 783/2018

PROCESSO Nº 00065.152518/2013-04
INTERESSADO: RIO LINHAS AEREAS LTDA

Brasília, 15 de março de 2018.

PROCESSO: 00065.152518/2013-04

INTERESSADO: RIO LINHAS AEREAS LTDA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RIO LINHAS AÉREAS LTDA**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 01/07/2015, que aplicou multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00, com reconhecimento de uma atenuante e sem agravantes, pela prática da infração descrita no **AI nº 12332/2013** capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Infringir dia 17/11/2010 as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário ao permitir que o tripulante JADSON SANTOS DA SILVA - CANAC 801654 não observasse os repouso regulamentar do Art. 34, alínea “a”, da Lei 7.183/1984.*

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 738/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **RIO LINHAS AÉREAS LTDA**, CNPJ Nº 01.976.365./0001-19, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 12332/2013**, capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBAer c/c Art. 34, alínea “a”, da Lei 7.183/1984 c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, e por **MANTER a multa aplicada no valor mínimo de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com reconhecimento da circunstância atenuante prevista no § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e sem agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.152518/2013-04 e ao **Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 648699151**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 19/03/2018, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1619163** e o



código CRC AB4A8FF5.

Referência: Processo nº 00065.152518/2013-04

SEI nº 1619163